

Despacho Normativo n.º 14/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades, pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade, quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando que a Draivimpe tem tido uma acção complementar imprescindível para a actividade seguradora;

Considerando que a existência de uma empresa ligada à peritagem e reparação de veículos automóveis é fundamental para a consecução dos objectivos cometidos à actividade seguradora nacionalizada;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as seguradoras nacionalizadas a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital da Draivimpe.

2 — Com vista à concretização de tal objectivo:

- a) Deverá a Império, E. P., concentrar a totalidade do capital social da Draivimpe;
- b) A transferência das participações que não fossem anteriormente da Império, E. P., obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada directamente pela empresa destinatária à empresa originária, em condições e prazo a acordar entre as partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros dos sectores em que se englobam estas empresas;
- c) As seguradoras nacionalizadas promoverão, por seu turno, a aquisição das acções representativas do capital social da Draivimpe, em percentagem da carteira de prémios de seguro directo do ramo «Automóvel», à Companhia de Seguros Império, E. P., ao valor de aquisição, nos termos da alínea anterior;
- d) O Instituto Nacional de Seguros assegurará a execução das alíneas a), b) e c) do n.º 2 deste despacho, inclusive quanto à gestão da empresa, até que as seguradoras nacionalizadas, por via legal, promovam a nomeação dos corpos gerentes;
- e) As operações de transferência de titularidade mencionadas nas alíneas a) e c) do n.º 2 serão simultâneas no seu efeito.

3 — Compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77, o exercício dos direitos sociais inerentes a participações que esta empresa detenha no capital de outras sociedades.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 9 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Monês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

Despacho Normativo n.º 15/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade, quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando que as empresas Urplano, ISU — Imobiliária e Lisbon Motors não desenvolvem presentemente qualquer actividade, não possuindo, inclusive, quadro de pessoal;

Considerando, por outro lado, a posição de principal accionista e única credora da Companhia de Seguros Império, E. P.;

Considerando, finalmente, que as referidas empresas participadas se encontram inactivas e sem objecto e por estes factos em dissolução, por iniciativa do participante, embora a decisão da sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para a Companhia de Seguros Império, E. P., a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital das empresas Urplano, ISU — Imobiliária e Lisbon Motors.

2 — A transferência das participações que não fossem anteriormente da Império, E. P., obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado. A liquidação poderá, porém, ser efectuada directamente pela empresa destinatária à empresa originária, em condições e prazo a acordar entre as partes e sujeita a homologação do Ministro do Plano e Coordenação Económica e dos Ministros dos sectores em que se englobam estas empresas.

3 — A Império, E. P., deverá proceder à dissolução das empresas.

4 — Compete ao IPE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77, o exercício dos

direitos sociais inerentes a participações que estas empresas detenham no capital de outras sociedades.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 9 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 16/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades, pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade, quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando as linhas mestras que presidem ao reordenamento em causa, resultantes da ponderação de aspectos, como a operacionalidade da gestão, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas empresas;

Considerando finalmente que algumas das empresas participadas se encontram inactivas e sem objecto e, por estes factos, em dissolução, por iniciativa da participante, embora a decisão da sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada:

Ouvido o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as empresas públicas a seguir discriminadas a titularidade e a gestão das participações do sector público referidas adiante de cada uma das primeiras:

a) Para a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P.:

Entrepósito Industrial das Ilhas, S. A. R. L.
Socade — Sociedade Civil de Administração, S. A. R. L.
Precipor — Materiais de Construção de Portugal, S. A. R. L.
Estrela do Mondego — Materiais de Construção, L.ª
Fábrica de Cal Hidráulica do Mondego, L.ª
Sercal — Sociedade de Cal de Souselas, L.ª
Cooperativa do Pessoal da Companhia de Cimentos Tejo.

Cooperativa do Pessoal da Empresa de Cimentos de Leiria.

Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.

Betão Liz, S. A. R. L.

Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.

Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L.

Unibetão — Indústrias de Betão Preparado, L.ª

b) Para a CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.:

Cires — Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, S. A. R. L.

Epsi — Empresa de Polímeros de Sines, S. A. R. L.

EIF — Empresa Industrial do Freixo.

c) Para a Companhia União Fabril:

Sovena — Sociedade Vendedora de Glicerina, S. A. R. L.

Atlansul — Intercâmbio Comercial Atlântico Sul Importação e Exportação, S. A. R. L.

Intercuf (Brasil) — Comércio e Representação de Produtos Químicos, L.ª

Intercuf, Ltd. (New York) — Ind. Com. Import Export Agency and Marketing Research, Ltd.

Lusofane, S. A. R. L.

Vemol — Sociedade Comercial de Representações, L.ª

Previnil — Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos.

Companhia Industrial Portuguesa.

Combal — Companhia Brasileira de Conservas Alimentares.

Protêxtil — Promoção da Indústria Têxtil, S. A. R. L.

Sunexport — Sociedade Comercial de Produtos Agrícolas, S. A. R. L.

Blanchard Portuguesa — Decoração de Interiores, S. A. R. L.

Inica — Sociedade de Iniciativas Químicas e Industriais, S. A. R. L.

Interacid, Inc.

Cooperativa Abastecedora da Indústria de Alimentos Compostos para Animais.

Gazeta das Aldeias.

d) Para a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P.:

Sacor Marítima, L.ª

Eival — Sociedade de Empreendimentos, Investimentos e Armazenagem de Gases, S. A. R. L.

Saaga — Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S. A. R. L.

Ibérica de Carburantes, S. A. (Socar).

Sonape — Edições e Publicidade, L.ª

Sopor — Sociedade Portuguesa de Rodovias, L.ª

Siol — Sociedade Importadora de Óleos, S. A. R. L.

Cooperativa de Habitação do Pessoal da Sacor.

Cooperativa do Pessoal da Sacor.

Homegas, F. A. (Pty), Ltd.

Soturis — Sociedade de Expansão Hoteleira e Turística, S. A. R. L.